

GLA

Experiência Global, Competência Local

Janeiro 2013

ANGOLA - LEI DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS



GLA - Gabinete Legal Angola
Renata Valenti
renata.valenti@gla-advogados.com



GLA - Gabinete Legal Angola
Higino de Brito
higino.brito@gla-advogados.com



GLA - Gabinete Legal Angola
Michael Ceita
michael.ceita@gla-advogados.com

Entrou em vigor no passado dia 11 de Junho, a Lei das Sociedades Unipessoais (“LSU”), cujo regime jurídico foi aprovado pela Lei 19/12, de 11 de Junho.

A LSU estabelece os princípios e as normas que regem a constituição de sociedades unipessoais no quadro da legislação civil e comercial, com vista a impulsionar, em particular, a criação de micro, pequenas e médias empresas, as quais são consideradas fundamentais para o desenvolvimento da economia nacional, da livre concorrência e promoção do empreendedorismo angolano.

Estas sociedades são integradas por um único sócio e, ao contrário do exigido para a constituição dos demais tipos de sociedades comerciais, o legislador prescinde da celebração de uma escritura pública para a sua constituição, sem prejuízo das regras aplicáveis à formalização do acto constitutivo. A assinatura do acto constitutivo deve ser reconhecida notarialmente, que por sua vez está sujeito a registo junto da Conservatória do Registo Comercial. Outra novidade consiste na possibilidade de os profissionais liberais regularmente inscritos nas respectivas ordens profissionais constituírem sociedades civis unipessoais.

TIPOLOGIA DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

Nos termos do artigo 2º da referida Lei, as sociedades unipessoais podem adoptar uma das seguintes modalidades: (i) sociedades por quotas ou (ii) sociedades anónimas.

Nas sociedades unipessoais anónimas o capital social é repartido e representado por acções nominativas de igual valor nominal, equivalente ou superior, ao correspondente em Kwanzas, a USD 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América). O capital social será detido pelo único sócio e deverá ser equivalente ou superior ao valor correspondente em Kwanzas a USD 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

Nas sociedades unipessoais por quotas o sócio único é titular de uma quota indivisa, correspondente à totalidade do capital social, expresso em moeda nacional, de valor superior ou equivalente a USD 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América).

Estas sociedades são integradas por um único sócio e, ao contrário do exigido para a constituição dos demais tipos de sociedades comerciais, o legislador prescinde da celebração de uma escritura pública para a sua constituição, sem prejuízo das regras aplicáveis à formalização do acto constitutivo.

De referir que as instituições financeiras bancárias, as sociedades seguradoras e resseguradoras, os fundos de pensões e suas sociedades gestoras não se podem constituir ou transformar em sociedades unipessoais.

RESPONSABILIDADE

A regra geral em matéria de responsabilidade é a de que pelas dívidas das sociedades unipessoais só responde o património social, embora o sócio único seja responsável subsidiariamente até ao limite do capital social. A Lei prevê ainda a possibilidade de o sócio único responder solidária, subsidiária ou conjuntamente com a sociedade pelas dívidas sociais até determinado montante, a fixar no contrato social, não inferior a metade do capital social.

TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

A unipessoalidade societária pode resultar da concentração, num único sócio, das participações de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade anónima, independentemente da causa da transformação.

Em particular, a transformação em sociedade unipessoal anónima realiza-se mediante a aquisição da totalidade das acções, convertendo-se as acções ao portador em acções nominativas, devendo proceder-se ao depósito das acções e à alteração do pacto social.

No caso de transformação em sociedade unipessoal por quotas, aquele que virá a ser o único sócio deve manifestar a intenção de transformar a sociedade mediante declaração que poderá ser incluída no documento que títule a

cessão de quotas. Neste âmbito, a LSU estabelece que, no prazo de um ano contado da sua entrada em vigor, o sócio maioritário de uma sociedade por quotas constituída por apenas duas pessoas singulares sem qualquer vínculo matrimonial ou de parentesco poderá excluir um sócio que tenha participação inferior a 15% no capital da sociedade, mediante mera transformação desta.

O referido diploma estabelece que as sociedades anónimas participadas pelo Estado Angolano e as sociedades comerciais detidas por sociedade anónima de direito estrangeiro podem ser objecto de transformação desde que, designadamente, estas últimas cumpram com o regime da Lei do Investimento Privado.

De referir que as instituições financeiras bancárias, as sociedades seguradoras e resseguradoras, os fundos de pensões e suas sociedades gestoras não se podem constituir ou transformar em sociedades unipessoais.

PERSPECTIVAS

Não obstante a própria Lei prever a publicação de regulamentação decorridos 45 dias da data de publicação, tal ainda não ocorreu e, como tal, a lei não tem sido aplicada pelas instituições competentes, não obstante a enorme expectativa com que o empresariado nacional e estrangeiro tem aguardado pela efectiva aplicação do regime.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por Advogados do GLA – Gabinete Legal Angola e por Advogados de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Legal Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.
